



## **CONGRESSO NACIONAL**

MPV-457

00057

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 17/02/2009	proposição <b>Medida Provisória nº 457, de 2009.</b>			
	autor <b>Senador Sérgio Zambiasi - PTB</b>	nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescenta artigo na Medida Provisória nº 457, de 2009, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. - Altera o *caput* do artigo 99, o inciso I do art. 100 e o parágrafo único do artigo 104 e acrescenta o § 3º ao art. 100 e o § 3º ao art. 101 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado com base na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP”. (NR)

**“Art 100. ....**

I – O limite de 10% (dez por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos artigos 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (NR)

### § 1° - .....

### § 2° - .....

§ 3º No limite estabelecido no inciso I deste artigo será considerado o somatório das contribuições correntes do mês de competência e das parcelas de amortização dos parcelamentos de que tratam a MP nº 2129-8, de 2001, a Lei nº 11.196, de 2005 e a Lei nº 9.711, de 1998. (AC)

"Art. 101.

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado pelo número de parcelas restantes, multiplicado por cem e dividido pela média anual da receita do FPM transferida no ano anterior”. (NR)

"Art. 102, .....

$$\int_{-\infty}^{\infty} \frac{1}{\sqrt{2\pi}} e^{-x^2/2} dx = 1$$

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/02/2009, às 11:40  
  
/ estagiário

"Art. 104. ....

Parágrafo único. Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão consolidados no âmbito da Receita Federal do Brasil, que emitirá imediatamente à manifestação de adesão ao parcelamento a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa".  
(NP)

**EXCERPT**

A circular stamp with the words "SENADO FEDERAL" at the top and "FL. 166" in the center, with "MRY 457/69" written below it.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva foi construída pela Confederação Nacional de Municípios que considera MP 457, de 2009, na forma como foi proposta pelo Poder Executivo, merecedora de reparos, pois não atende e não faz justiça com os pequenos municípios, vez que tratados e equiparados aos grandes, cuja realidade se mostra completamente distinta. Por esta razão apresenta a presente Emenda aditiva visando minimizar as distorções desse tratamento equivocado e injusto.

Propõe-se a alteração do art. 99, para afastar a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, substituindo-a pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial.

A redação dada ao inciso I do art. 100 visa a estabelecer o limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município em 10% (dez por cento), sendo que o § 3º do mesmo artigo enumera os compromissos que devem ser considerados nesse limite.

O § 3º do art. 101 institui a fórmula de cálculo da prestação, que é a mesma utilizada pelo INSS no processos judiciais.

O parágrafo único do art. 104 estabelece, de forma expressa, o marco a partir do qual a Receita Federal do Brasil fica obrigada a emitir a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa CPD – EN aos municípios que aderirem ao parcelamento.

Pedimos o apoio de todos para que possamos viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais, que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

Devemos, por outro lado, compreender definitivamente que a fórmula até então proposta para a solução das pendências tem representado um assalto permanente aos erários públicos municipais que acabam por aplicar o resultado dos recursos decorrentes dos tributos em devoluções à União, na medida em que as retenções do FPM inviabilizam as administrações municipais.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

